



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1085975 - AM (2026/0122656-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : VICTOR CARLOS DE MORAES QUADROS
ADVOGADOS : TIAGO BRITO MENDES - AM007814
VICTOR CARLOS DE MORAES QUADROS - AM018035
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : SERGIO LUIS DA SILVA PINTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Sérgio Luis da Silva Pinto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas, que denegou a ordem originária e manteve a sua prisão preventiva. O acórdão foi assim ementado (fls. 25-26):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PROCESSO SIGILOSO. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N.º 14 DO STF. DIREITO DE ACESSO AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS, DESDE QUE NÃO REPRESENTEM RISCO À INVESTIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA. LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo da Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus que indeferiu o acesso da defesa ao caderno investigativo e manteve a prisão preventiva do paciente.

2. A Defesa alega: (i) cerceamento de defesa pela negativa de acesso aos autos e à decisão que decretou a prisão preventiva; (ii) ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar; e (iii) excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a imposição de sigilo absoluto ao inquérito policial, impedindo o acesso da defesa às diligências já findas e à decisão prisional, viola a Súmula Vinculante n.º 14 do STF; (ii) se há fundamentação idônea, baseada em elementos concretos, para a manutenção da prisão preventiva; e, (iii) se a demora na conclusão do inquérito policial configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, à luz do princípio da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Havendo diligências em andamento, encontra coerência a decisão impugnada no ponto em que indefere o acesso amplo e irrestrito aos procedimentos essencialmente sigilosos. Todavia, tal providência não pode vedar o acesso a eventuais diligências já

concluídas e à própria motivação utilizada para a decretação da constrição cautelar.

5. Deve ser assegurado o acesso aos elementos investigativos findos, desde que isso não represente risco às investigações em andamento (Súmula Vinculante n.º 14 do STF).

6. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Os elementos informativos apontam o paciente como líder de sofisticada organização criminosa, com expressiva movimentação financeira e de entorpecentes.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. O prazo para a conclusão do inquérito não é absoluto e deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade. A complexidade ímpar da investigação justifica a dilação temporal, não restando configurada desídia estatal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem de Habeas Corpus conhecida e parcialmente concedida.

Teses de julgamento: "1. O sigilo imposto a inquérito policial não afasta o direito do defensor de ter acesso aos elementos de prova já documentados, ressalvados aqueles cujo acesso possa representar risco ou prejuízo a diligências em andamento. 2. A posição de liderança em complexa organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em larga escala e lavagem de capitais constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva. 3. O excesso de prazo deve ser aferido à luz da razoabilidade, sendo justificada a dilação na tramitação de investigações de alta complexidade.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 04/12/2025, no contexto da "Operação Renocrim", conduzida pelo DRCO, por suposta prática de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, associação para o tráfico e organização criminosa.

No presente *writ*, o impetrante argumenta ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP. Afirma que a decisão se baseia em gravidade abstrata, suposições e fatos de terceiros, sem indicar perigo atual, situações novas ou contemporâneas, nem risco concreto à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, à luz da progressividade das cautelas, ressaltando que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça e que não há demonstração de inadequação das alternativas.

Alega que a organização criminosa estaria desarticulada, com afastamento do risco de reiteração. Registra que somente o paciente permanece preso, enquanto outros investigados respondem em liberdade, o que, no seu entender, elimina a necessidade da custódia excepcional.

Aponta excesso de prazo na formação da culpa e constrangimento ilegal, pois, passados mais de 125 dias de prisão, não houve conclusão do inquérito nem oferecimento de denúncia. Sustenta ofensa ao direito fundamental à duração razoável do processo, sem justificativa concreta para a morosidade.

Ressalta condições pessoais favoráveis do paciente (primário, bons antecedentes, residência fixa, emprego formal e colaboração), indicando baixo risco de evasão e de interferência na instrução, o que recomendaria a substituição da prisão por cautelares menos gravosas.

Requer liminarmente a imediata soltura do paciente, com expedição de alvará de soltura. No mérito, almeja a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares do art. 319 do CPP (fls. 02-24).

A liminar foi indeferida (fls. 90-94).

As informações foram prestadas (fls. 100-104; 107-111 e 112-113).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 116-122), conforme parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. "OPERAÇÃO RENOCRIM". PRISÃO PREVENTIVA.

I) Paciente líder de organização criminosa especializada na prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

II) Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta. "Modus operandi". Periculosidade social. Fundamentação idônea. Art. 312 do CPP. Observância. Prisão preventiva fundamentada também no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

III) Delitos graves, complexos e pluralidade de réus.

IV) Necessidade de interromper a atuação criminosa.

V) Medidas cautelares diversas: insuficiência.

VI) Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

VII) Excesso de prazo. Ausência.

VIII) Parecer pela denegação do *writ*.

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, observo que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo de origem, o paciente foi colocado em liberdade (fls. 108-110):

Consoante se depreende dos autos digitais n.º 0655733-47.2025.8.04.1000, trata-se de investigação conduzida pelo Departamento de Repressão ao Crime Organizado - DRCO, no contexto da denominada Operação Renocrim, voltada à apuração, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de capitais.

A investigação teve como origem a prisão em flagrante de Jimmy James, que utilizava o nome falso de "Sidney Jones", ocorrida em 05/05/2025, ocasião em que foram apreendidos aproximadamente 60 kg de cocaína. Posteriormente, as diligências foram ampliadas para apurar a suposta atuação de outros integrantes da organização criminosa, entre eles o paciente Sérgio Luís da Silva Pinto.

No curso da apuração, a autoridade policial representou pela decretação de diversas medidas cautelares, entre elas prisão preventiva, prisões temporárias, busca e apreensão, quebras de sigilo bancário e fiscal, bloqueio de bens e valores e medidas assecuratórias patrimoniais.

Após manifestação favorável do Ministério Público, este Juízo deferiu as medidas cautelares postuladas, inclusive a prisão preventiva de Sérgio Luís da Silva Pinto, com fundamento na gravidade concreta dos fatos, na expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, nos indícios de atuação estruturada de organização criminosa e na necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Posteriormente, a defesa formulou incidente de ilicitude de prova, sustentando, em síntese, a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira - RIF n.º 124.832, emitido pelo COAF, e das provas dele derivadas, com fundamento na decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.537.165/SP, Tema 1.404 da Repercussão Geral.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido defensivo, sustentando a regularidade da obtenção do RIF, a existência de investigação formal e a presença de outros elementos independentes de prova.

Em decisão proferida, 24/04/2026, este Juízo acolheu parcialmente o incidente defensivo, reconhecendo a ilicitude do

RIF n.º 124.832 e dos elementos dele derivados, bem como revogando a prisão preventiva do paciente.

Contudo, em reexame do feito no mesmo dia, constatou-se a necessidade de adequação da decisão anteriormente proferida ao esclarecimento prestado pelo Supremo Tribunal Federal, em 21/04/2026, quanto ao alcance temporal da liminar proferida no RE n.º 1.537.165/SP, Tema 1.404, ocasião em que foi consignado que a referida medida possui eficácia prospectiva, ex nunc, não se aplicando automaticamente a atos pretéritos regularmente praticados antes de sua prolação, sem prejuízo do controle posterior, caso a caso, da legalidade e da admissibilidade das provas.

Diante disso, este Juízo chamou o feito à ordem e reconsiderou parcialmente a decisão anterior, tornando sem efeito os comandos que haviam declarado a ilicitude do RIF n.º 124.832.

Não obstante, por fundamento diverso, este Juízo manteve a revogação da prisão preventiva de Sérgio Luís da Silva Pinto, por entender que, no atual estágio da investigação, os riscos cautelares podem ser suficientemente mitigados por medidas diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

Foram aplicadas ao paciente as seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da Comarca de Manaus/AM sem prévia autorização judicial; proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados, testemunhas ou pessoas vinculadas aos fatos apurados; proibição de frequentar portos, aeroportos, áreas de embarque, imóveis rurais ou estabelecimentos vinculados aos fatos investigados; entrega de passaporte, caso possua; proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo; e monitoração eletrônica pelo prazo inicial de 90 dias.

Constou, ainda, advertência expressa de que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas cautelares poderá ensejar a imposição de outras medidas, a cumulação de cautelares adicionais ou a nova decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

As demais medidas cautelares patrimoniais e probatórias anteriormente deferidas foram mantidas, por ora, sem prejuízo de reavaliação individualizada em caso de provocação específica ou superveniência de novos elementos (grifei)

Diante da soltura do paciente na origem, resta evidenciada a perda superveniente do objeto desta impetração, uma vez que o suposto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção não mais subsiste.

Nesse sentido o seguinte precedente desta Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o habeas corpus impetrado em favor de paciente, em razão da perda de objeto, após a revogação da prisão preventiva pelo juiz de primeiro grau.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de liberdade ao paciente, por força de decisão judicial, prejudica a impetração do habeas corpus que questiona a ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

III. Razões de decidir

3. A revogação da prisão preventiva pelo juiz de primeiro grau e o cumprimento do alvará de soltura implicam na perda de objeto do habeas corpus, uma vez que o pedido formulado era exclusivamente a revogação da prisão preventiva.

4. O habeas corpus visa a tutela da liberdade de locomoção, e, com a liberdade já concedida, não há mais interesse processual na análise do pedido.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A revogação da prisão preventiva e o cumprimento do alvará de soltura acarretam a perda de objeto do habeas corpus que visa exclusivamente a revogação da prisão preventiva"

(AgRg no HC n. 929.663/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

Ante o exposto, nos termos do art. 659 do CPP, julgo prejudicado este *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora